



COMERCIAL BARRETO LTDA
RUA CEL. ALEXANDRINO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO
DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.**

ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.01.19.01-PERP

Objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA O HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA EXPECTAÇÃO.**

A empresa **COMERCIAL BARRETO LTDA**, com endereço na Rua Cel. Alexandrino, nº 266 - Bairro Centro Aracati - Ceará - CEP. 62.800-000, inscrito no CNPJ sob o nº 63.492.565/0001-53, inscrição estadual de nº 06.889.817-7, representada pelo proprietário Sr. Silvio Ricardo de Souza Barreto, residente na Rua Cel. Alexandrino, nº 266 - Bairro Centro Aracati - Ceará - CEP. 62.800-000, inscrito no CPF de nº 235.875.983-04.

DOS FATOS

RECURSO ADMINISTRATIVO. EM FACE DA DECISÃO DA ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE COMERCIAL BARRETO LTDA, PESSOA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 63.353.718/0001-81.

COMERCIAL BARRETO LTDA, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA E AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, PELOS OS FATOS E FUNDAMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS, cordialmente, interpor o seguinte RECURSO ADMINISTRATIVO QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da lei 8.666/93, contra a habilitação da empresa concorrente **COMERCIAL BARRETO LTDA**, pessoa de direito público e privado, inscrita no CNPJ sob nº 63.353.718/0001-81 do certame em comento, o qual requer seja recebido e, após analisado, SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, OU NESSE MESMO PRAZO, FAÇA O SUBIR AO GESTOR MUNICIPAL DO ORGÃO GERENCIADOR DA SECRETARIA DE SAÚDE, O SRA. ROSIANE DOS SANTOS, autoridade superior competente, pelos os fatos e fundamentos a seguir expostos:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

A eventual discordância deduzida neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

DAS RAZÕES DO PEDIDO

Trata-se da presente licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.19.01-PERP, cujo o objeto compreende a realização na execução de **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES**, da qual participa a pessoa jurídica a empresa **COMERCIAL BARRETO LTDA**, ora recorrente.



Diante disso, a recorrente buscou averiguar qual seria a irregularidade constante inicialmente cumpre esclarecer, que o Edital de Licitação, apesar de exigir a declaração, não contempla nenhum modelo específico e/ou exclusivo de declaração do item 8.45 e a regularidade fiscal disciplina formalmente, em seu parágrafo II garante o exercício dos benefícios tipificados na Lei Complementar nº 123/2006 por parte das em presas enquadradas nas categorias de ME e EPP, sem estabelecer qualquer restrição à aplicabilidade das prerrogativas legais no presente certame do item 8.34, tendo encontrado uma única "inconsistência" (se assim podemos chama-lá), eis que a recorrente apresentou o documento a critério de julgamento nada tem a ver com tempo verifica-se, outrossim, que a Recorrente atendeu à exigência do Edital para se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, ao passo que e a despeito da DECLARAÇÃO apresentada pelo Recorrente não conter as exatas palavras previstas no edital, o documento atende perfeitamente o objetivo a que se propõe, qual seja, garantir à Administração que a Licitante atende as qualificações técnicas necessárias para a participação do certame, mostrando-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a inabilitação para que participe do restante das etapas do procedimento licitatório. O que descontrói a argumentação CPL nessa situação como se vê, a inabilitação foi sumária, considerando os Princípios da Razoabilidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como da Competitividade, entendemos que o que lhe asseguraria a prerrogativa de sanear a documentação relacionada à sua regularidade fiscal e trabalhista no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 43, § 1º, do diploma e Sendo assim, declara possuir capacidade de fornecimento dos materiais, apresentado pela empresa S R de Souza Barreto, pode ser considerado válido para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira.

Tal motivo surpreendeu ainda mais o Sr. Silvio Ricardo de Souza Barreto, posto que o mesmo foi inabilitado por uma questão excessivamente formalista, despropositada e sem sentido. Pois, o mesmo, não deixou de atender as exigências editalícias.

De fato um raciocínio **equivocado** do ponto de vista da exigência editalícia e **frágil** do ponto de vista de critério para julgamento, registre-se, nesse contexto, que as cláusulas do edital, por força do que dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, devem ser interpretadas de forma a prestigiar a ampla concorrência (competitividade), não de forma a restringi-la, sob pena de flagrante ilegalidade, podendo, inclusive, ser enquadrado como **crime** tipificado pela própria lei.

Lei, 8.666/93. Art. 3º. (...) § 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 28 de outubro de 1991;

É da lavra da Recorrente "COMERCIAL BARRETO LTDA", que a licitação tem por objetivo:

"permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à habilitação jurídica, capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública".

Os documentos atende perfeitamente o objetivo a que se propõe, qual seja, garantir à Administração que a Licitante atende as qualificações técnicas necessárias para a participação do certame, mostrando-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a inabilitação para que participe do restante das etapas do procedimento licitatório e ademais, por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.



COMERCIAL BARRETO LTDA
RUA CEL. ALEXANDRINO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181



Com efeito, o edital não foi descumprido, aponta uma desatenção para a apresentação do documento em questão, já que não ocorreu a falta do documento apontado, ensejaria em verificação de condições de aceitação do documento apresentado em na licitação pública deve ser feita com observância dos requisitos fundamentais do procedimento. O que deve importar na licitação pública, *data vênia*, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade Pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Importa registrar, a título de esclarecimento, que para o reconhecimento/registro, a empresa possui 30 anos de atuação no mercado. Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como da Recorrente para a execução do objeto licitado.

No presente caso, o teor da possível infração, pela Recorrente, ao instrumento convocatório, mostrou-se mínimo. Os documentos principais que demonstram a sua habilitação para a execução dos serviços, constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão em face da, eventual, não apresentação de documento complementar. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95":

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada".

Salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica, com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre "Hely Lopes Meirelles" sobre a regra dominante em processos judiciais:

"Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes".



Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem "engessar" o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa douta Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático pelo menos neste ano, **ENQUANTO PERDURAREM AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS CRIADAS PARA REMEDIAR OS EFEITOS COLATERAIS** violação às prerrogativas asseguradas à recorrente pela lei complementar Nº 123/2006 e pelo edital: direito a regularização da documentação no prazo de 05 dias e assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS ACERCA DA MATÉRIA

Acontece que o referido resultado da fase de habilitação, merece ser revisto, porquanto que esta respeitável Comissão não agiu com o acerto costumeiro, pois, nesse caso, **deixou de se atentar para as formalidade e as exigências do certame, já que não levou em consideração os critérios objetivos definidos no Edital**, o que contraria frontalmente as normas e princípios estabelecidos pela lei 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

Como já dito alhures, por **SIMPLES DILIGÊNCIA**, por fim, cabe destacar que a realização de diligências, apesar de possível (e a recorrida não se opõe a isso), **pela DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA**, o fato pode ser resolvido, daí que, por tudo o quanto já foi dito, impertinente é o particular do recurso sob comento, também o Tribunal de Contas da União sufragou este entendimento, tal qual se observa no seguinte precedente: "Os responsáveis deixaram de observar o disposto no art. 43, § 1º, da LC 123/2006, que permite a regularização da situação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, após declaradas vencedoras de certame licitatório. Prenderam-se à literalidade do instrumento convocatório, que não previa a posterior regularização de débitos fiscais pelas empresas indicadas na LC 123/2006. Sobrevalorizam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por isso, negaram eficácia ao dispositivo da LC 123/2006" (Acórdão 1.739/2010, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

"Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Inteiro de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afimãl, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a



inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. Acórdão n.º 2003 2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011."

Desta forma, percebe-se que, segundo entendimento mais recente do TCU, a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o tema, permite a inserção de cláusula editalícia que indique, de forma expressa, o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado.

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e seguras, e melhores resultados na contratação, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos máximos que demonstrem a capacidade para licitar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pelo recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a desclassificação do recorrente e a habilitação jurídica.

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn) Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MAN-DADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO.

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Sendo o rol do art. 28 da Lei de Licitações *numerus clausus*. Conforme ensina Marçal Justen Filho:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como Máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.



Logo, a exigência em questão configura inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de "absoluta singeleza", de modo nessa esteira cumpre-se analisar os argumentos da ora **RECORRENTE** na mais estrita legalidade e impessoalidade.

Salientamos ainda, que o Edital é igual para todos os participantes, todos devem vir participar de forma igual, todos devemos ser tratados de forma igual sem privilégios, sendo que temos que arcar com todas as penalidades e perdas de negócios, por falta de conhecimento ao ato convocatório, e o Art. 3o da Lei 8.666/93 e bem claro nesse sentido.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULACAO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS"

Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência**; b) **elaboração imprecisa de editais** e c) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório**.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

DO PEDIDO

Pelo exposto, certo da justeza que invariavelmente norteia as decisões exaradas por esta douta Comissão de Licitação e autoridade superior competente, que neste certame esta representada por este douto Pregoeiro(a) e sua equipe de membros, empenhados em manter lisura do certame em epigrafe, **tomando sua decisão com vinculação ao ato convocatório**, remetam-se os autos à autoridade superior competente para **ratificar** ou **retificar** a presente decisão, *in casu*, *O EDITAL*, sejam compreendidos os argumentos aqui consignados para que sejam DEFERIDOS TODAS AS SOLICITACOES CABIVEIS DESTA RECORRENTE.

Indubitavelmente melhor será, **QUE SE APRECIE UMA HABILITAÇÃO VANTAJOSA NO CONTEÚDO**, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da Licitação, observando os princípios razoabilidade, proporcionalidade e eficiência do julgamento objetivo. Também, caso haja dúvida na veracidade do certificado apresentado, a Douta Comissão de Licitação, a bem do interesse público maior, **PROCEDA DILIGÊNCIA**, como reza o edital que regulou o certame, junto à Prefeitura Municipal de JAGUARUANA, de forma a aferir a sua autenticidade é real e tem fulcro juntamente com as descrições nas declarações.

Demonstrado que há motivos plausíveis para a HABILITAÇÃO da **RECORRENTE** posto **restar comprovado nos autos que a referida empresa atende às condições de habilitação** exigidas no Edital, requer seja reformado o julgamento proferido, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, para a empresa **COMERCIAL BARRETO LTDA**, é sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.



COMERCIAL BARRETO LTDA
RUA CEL. ALEXANDRINO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181



Peço então e acredito que será considerada a minha habilitação por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos, por se tratar da mais cristalina **JUSTIÇA** e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Nestes termos pede e espera.

Deferimento.

Aracati - Ceará, 14 de março de 2023.

Silvio Ricardo de Souza Barreto
CNPJ: 63.492.565/0001-53
CGF: 06.889.817-7

Silvio Ricardo
COMERCIAL BARRETO LTDA
Silvio Ricardo de Souza Barreto
Proprietário
CPF nº 235.875.983-04